

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DIGITAL: DESAFIOS DA EXCLUSÃO SOCIAL E DO ANALFABETISMO DIGITAL

PUBLIC POLICIES FOR DIGITAL EDUCATION: CHALLENGES OF SOCIAL EXCLUSION AND DIGITAL ILLITERACY

Flavio Henrique Bertoldi da Silva¹
Carlos Golembiewski²

Recebido em: 07/10/2022
Aceito em: 21/01/2025

flaviobertoldi@edu.univali.br
carlosinterligado@yahoo.com.br

Resumo: Este artigo objetiva analisar os modelos de políticas públicas de educação para usuários diversos e usuários alunos do ensino fundamental preconizadas em lei, em busca de programas de educação para o mundo digital (o que corresponde a um letramento digital). Para isso, avalia a internet, sua inserção no Estado democrático de direito e seu reconhecimento como direito social, para então enfrentar se há prestação estatal no sentido de uma inclusão digital compatível com o letramento digital. A pesquisa compõe-se como um artigo reflexivo, cuja questão problema central reside em documentar as políticas públicas existentes na área da educação digital e da inclusão digital. Quanto à metodologia, na fase de investigação, utiliza-se o método indutivo. Das considerações finais, destaca-se a percepção que as políticas públicas de educação digital se encontram desalinhadas das políticas de inclusão social e não atuam de forma a promover uma educação para o mundo digital (letramento digital), limitando-se meramente a promover o acesso à tecnologia como bem de consumo.

Palavras-chave: Educação digital; Inclusão digital; Inclusão social; Letramento digital; Política públicas.

Abstract: This article aims to analyze the models of public education policies for different users and elementary school students recommended by law, in search of education programs for the digital world (which corresponds to digital literacy). It evaluates the internet, its insertion in the democratic state and its recognition as a social right, to then face whether there is a state provision in the sense of a digital inclusion compatible with digital literacy. The research is composed as a reflective article, whose central problem lies in documenting existing public policies in the area of digital education and digital inclusion. For the methodology, in the investigation phase, the inductive method is used. From the final considerations, it highlights the perception that public policies on digital education are not aligned with social inclusion policies and do not act in a way to promote education for the digital world (digital literacy), limiting themselves merely promoting the access to technology as a consumer good.

Keywords: Digital education; Digital inclusion; Social inclusion; Digital letters; Public policies.

¹ Universidade do Vale do Itajaí

² Universidade do Vale do Itajaí

1. INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar os modelos de políticas públicas de educação para usuários diversos e alunos do ensino fundamental preconizadas em lei, em busca de programas de educação para o mundo digital (o que corresponde a um letramento digital). Para isso, avalia a internet, sua inserção no Estado democrático de direito e como direito fundamental, para então revelar se há prestação estatal no sentido de uma inclusão digital.

Antes, todavia, indica-se a necessidade de uma definição da expressão educação digital no presente estudo. Ao se falar em educação digital, educação informática ou alfabetização digital, *está se fazendo referência à estrutura de educação para o uso da internet e de outras ferramentas digitais; comparativamente, a expressão equivale a uma educação para o mundo digital. Portanto, não se trata de uma educação baseada em ferramentas digitais, como, por exemplo, aulas a distância, telecursos ou equivalentes à educação virtual.*

A pesquisa compõe-se como um artigo reflexivo, cuja questão problema central reside em documentar as políticas públicas existentes na área da educação digital e da inclusão digital. Quanto à metodologia, na fase de investigação, utiliza-se o método indutivo. A respeito do que compreende tal método, indica Gil (2008) que parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior; aqui, a generalização não é o que se busca num primeiro momento, mas é constatada pela observação de casos concretos diversos, suficientes a confirmar essa realidade.

Ainda, empregam-se as técnicas da análise e interpretação, indicadas por Gil (2008) como estritamente relacionadas: a análise cuida da organização e sumarização dos dados, de forma a possibilitar o alcance de respostas ao problema proposto para investigação. A interpretação, por seu turno, objetiva a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante sua ligação a outros conhecimentos. Finalmente, há ampla pesquisa bibliográfica, consistente, na avaliação de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (Gil, 2008).

Em linhas gerais, é esta a proposta que se pretende desenvolver no presente trabalho científico.

2. A INTERNET E SUA DIFUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Estudos publicados no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico quanto à difusão das telecomunicações e radiodifusão no Brasil de 2020 (OCDE, 2020), indicam que o país se encontra entre os cinco mais conectados do mundo, com cerca de 78,3% da população com acesso à internet.

O estudo da OCDE (2020) apresenta um cenário até então desconhecido para o próprio Brasil quanto à internet e sua difusão social. Frisase um grande evento de inclusão digital ocorrido em meados dos anos de 1990, seguindo a tendência internacional iniciada nos anos 1980, pela liberalização do setor de telecomunicações nacional. Isso porque havia, até então, uma estrutura regulada e subsidiada pelo governo, extremamente burocratizada e socialmente excludente (Guerreiro, 2006). Foi apenas em 1996, por meio da Lei nº 9.295 (Lei Mínima), que se traçaram as primeiras linhas para o desenvolvimento da telefonia brasileira e da própria telefonia móvel.

Tudo isso evolui, mas não o bastante para retirar o Brasil da condição de abaixo da média mundial no quesito investimentos em telecomunicações como porcentagem da receita em países. Ilustra-se:

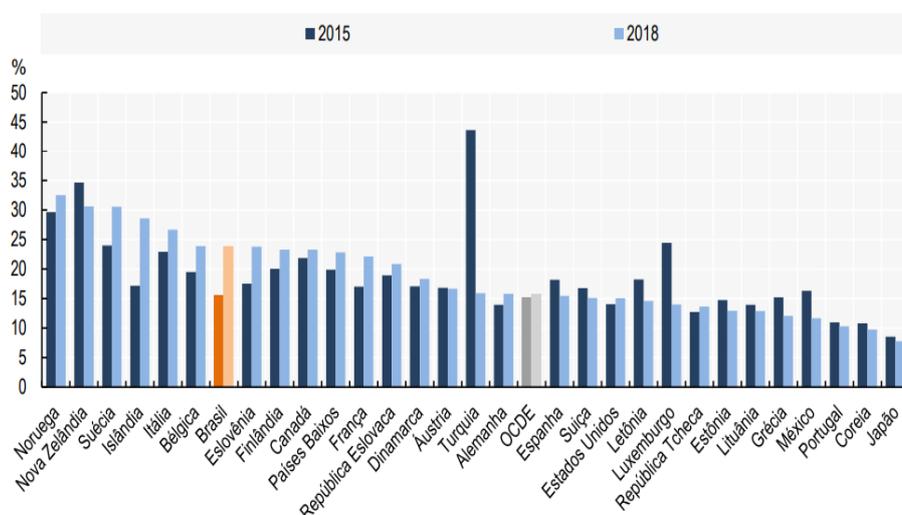


Figura 01: Investimentos em telecomunicações como porcentagem da receita em países da OCDE e no Brasil (OCDE, 2019-2020)

Não bastasse a aplicação governamental abaixo da média internacional da OCDE, há um segundo elemento problemático à difusão da internet no Brasil: em pesquisa de 2018, 61% dos domicílios entrevistados identificaram preços altos como principal motivo para não adotar a internet no Brasil (CGI, 2019).

Esses dados numéricos traduzem um novo mote de problema social: há acesso difundido, mas o acesso é excludente em razão dos custos e da ausência de contrapartidas governamentais. Ao mesmo tempo, a internet coloca-se cada vez mais como local para o exercício de direitos da cidadania. Nisso se reconhece o patamar de tópico relevante: a inclusão digital opera-se, cada vez mais, como elemento de inclusão social.

3. EXCLUSÃO DIGITAL: MEIO DE EXCLUSÃO SOCIAL

O mantra comum remete à visão da inclusão social como um paradigma a ser fornecido pelo governo e pelas classes privilegiadas em prol dos menos favorecidos, num modelo de assistência em que o excluído pouco – quiçá nada – detém de autonomia para protagonizar sua inclusão. Isso se insere no programa de adoção de signos de exclusão: fala-se, cada vez mais, em Terceiro Mundo, ou mesmo Quarto Mundo, como porções globais incapazes de despertar qualquer interesse do Primeiro Mundo (Demo, 1999).

Se é assim, os ditos integrantes do Primeiro Mundo, protagonistas do desenvolvimento tecnológico e da internet, acabam mitigando, ainda mais, a participação de camadas menos afortunadas na tomada de decisões sobre os rumos da internet e suas ferramentas (Ramonet, 1998). A métrica de solução, pensa-se, é indicada por Demo (1999): a inclusão digital precisa incluir a habilidade de o excluído controlar sua inclusão.

Para o desenvolvimento da avaliação aqui pretendida, cita-se Dyson *in* Ronca e Costa (2002): é necessário colocar-se a tecnologia (ou as tecnologias) a serviço da ética, a rigor da responsabilidade política e da integração em prol de uma vida mais digna para todos.

Alguns autores, como Ramonet (1998), pontuam que os níveis de desigualdade social se traduzem na distribuição de acesso digital, salientando que dão causa a novas espécies de desigualdades: os *inforricos* e os

infopobres. Daí surge um novo elemento de segregação: a exclusão digital. Chamada, também, de *digital divide* (Withrow, 2004). Trata-se de problema grave para países atrasados, mas não apenas esses; afronta os países avançados onde muitos inaptos ao uso das ferramentas digitais não conseguem se inserir nas novas ferramentas de interação desaguando em dois novos problemas sociais: a segregação digital e o analfabetismo digital (Demo, 2005).

4. ALFABETIZAÇÃO DIGITAL

O cenário social antes exposto formata um dos nós da presente pesquisa: a composição de uma sociedade com pessoas mais e menos capacitadas para o uso das ferramentas digitais, que dispõe do conhecimento de suas operações, corresponde à composição de uma sociedade mais ou menos socialmente inclusiva. O que se percebe é que o ponto de partida da inclusão digital (o acesso à informática, a assimilação da informação e elaboração de um conhecimento), no ideário, representaria a melhoria da qualidade de vida das pessoas (Silva *et al*, 2005).

Se o caminho que se trilha é aquele exposto inicialmente, em que se integra a construção de uma sociedade da informação, é impreterível que se afixe uma cultura informacional (Tarapanoff; Suaiden; Oliveira, 2002).

Assim, está-se diante da necessidade do que SILVA *et al* (2005) chama de alfabetização em informação, fundada em aprendizagens da vida, em indivíduos capazes de encontrar, avaliar e usar informações eficazmente, para resolver problemas e tomar decisões; uma pessoa com alfabetização em informação seria aquela capaz de identificar a necessidade de informação, organizá-la e aplicá-la, integrando-a a um corpo de conhecimentos preexistentes e usando-a para sua vida.

Na proposição deste estudo, a alfabetização digital (aqui, sinônimo de educação para o mundo digital ou educação digital) representa não apenas a capacidade de desenvolvimento, mas, igualmente, a capacidade de desenvolvimento de um pensamento crítico sobre a internet, suas ferramentas e o próprio processo de inclusão digital.

Como síntese das diversas mazelas da exclusão digital e, por conseguinte, da própria exclusão social, cogita-se que a educação digital (ou, uma educação para o mundo digital) é instrumento relacionado à inclusão social como um todo.

Dado o padrão nacional de colocar obrigações legais os conteúdos de políticas públicas, parte-se para encarar o cenário legislativo brasileiro.

5. LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE PROCESSOS INFORMACIONAIS

Do acervo nacional, quanto ao uso das informações e tratamento que deve ser reservado à vida, à privacidade, à imagem e à honra, destacam-se os seguintes trechos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Coloca-se a liberdade de informação, assim como a proteção à privacidade, na senda dos direitos e deveres individuais e coletivos estabelecidos pela CRFB/88, elevando-os ao patamar de direitos fundamentais. Por certo, esses direitos se encontram fundidos aos pilares do Estado constitucional.

No mesmo campo constitucional, tamanha a importância adquirida pelo tema, que em fevereiro de 2022 houve a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n. 17/2019, que consagra a proteção de dados pessoais, inclusive

nos meios digitais, um direito fundamental (Brasil, 2022). Ao inserir o conteúdo ao rol de direitos fundamentais, o Poder Legislativo acabou por reconhecer a proteção de dados pessoais como cláusula pétrea, ou seja, conteúdo que não poderá ser futuramente removido da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sobressai que a liberdade informacional não pode ser confundida com a garantia para propagação de qualquer informação, havendo limitações que atendem aos padrões sociais do Estado em que estão inseridas. Como exemplo da possibilidade de limitação, cita-se o art. 221 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que versa sobre princípios para produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Logo, tem-se que mesmo os modelos democráticos mais amistosos à liberdade de informação, resguardam a possibilidade de certa regulamentação pelo Estado, a fim de promover a utilização da mídia para fins de fomentação de determinados valores sociais.

Em virtude da valoração dos meios de comunicação, conseqüentemente da internet, cria-se uma disposição dialética entre dois valores que servem para fins de limitação, nos moldes da lição de Comparato (2010): por um lado, tem-se o exercício de controle que a sociedade exerce sobre os meios de comunicação; por outro, apresenta-se a mídia como instrumento utilizado para a promoção de controle social.

Nesse contexto, ressalta-se o modo como a liberdade de informação, uma extensão da liberdade de expressão (Puddephat, 2005), encontra respaldo protetivo em nível de sistemas globais de proteção de direitos humanos, registrando-se, por exemplo, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, responsável estabelecer que todos têm direito à liberdade de opinião e expressão (ONU, 1948).

Relativamente à premissa de informação, destaca Bonavides (2006) é direito de quarta geração, inserido no direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (Bonavides, 2006). Aparta-se que o direito informacional se relaciona, portanto, diretamente com o contexto democrático em que se desenvolve, uma vez que um Estado

inclinado à fomentação do contato com a tecnologia, por consequência, fomenta a participação social nos processos de difusão das informações.

Apresentam-se os aspectos sociais e políticos, em perspectiva histórica, sobre os direitos fundamentais de quarta geração, destacados por Bastos e Tavares (2000) por tratar-se de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo, também sendo o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos.

Do tema, quanto às gerações de direitos fundamentais, Bobbio (2004) frisa serem, em sua essência, bipartidas, seja porque impedem que o homem perceba malefícios da atuação estatal, seja porque possibilitam ao cidadão o aproveitamento dos seus próprios benefícios.

Ultrapassando-se a estrutura constitucional, não se pode negar validade à estrutura legislativa infraconstitucional existente. Aqui, refere-se a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil (Brasil, 2014), que define:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Portanto, há de se falar que o Marco Civil representa avanço legislativo, ainda que não tenha promovido nenhuma mudança paradigmática sobre o entendimento até então distribuído no judiciário nacional, pautado na natureza extensiva das proteções garantidas na Constituição.

Ainda no âmbito do Marco Civil da Internet, há dispositivo que se conecta com o presente estudo por prescrever a necessidade de adotarem-se medidas de promoção da prestação da educação, em todos os níveis de ensino, para o uso da internet (Brasil, 2014). Expõe-se

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação,

integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

- I - promover a inclusão digital;
- II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
- III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional. [...]

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Somente no âmbito do Marco Civil da Internet, portanto, há três dispositivos legais que, em conjunto, impõem ao Estado um programa de dever-agir em prol da formação de uma cultura para o mundo digital. A lei, com sua abstração típica, organiza alguns pontos que podem ser interpretados como marcos dogmáticos da educação para o mundo digital: o primeiro, de ordem instrumental, trata da difusão em multiníveis da educação, por meio da capacitação e outras práticas educacionais (art. 26, caput); o segundo, de corpo material, aponta que o uso objetivado é qualificado como *seguro, consciente e responsável*.

Esse segundo agrupamento se coaduna, segundo a legislação existente, com a promoção da cidadania, cultura e desenvolvimento tecnológico (BRASIL, 2014). Pensa-se que o dispositivo do art. 26 do Marco Civil da Internet, conforme exposto acima, sintetiza o norte jurídico do presente estudo: há um mandamento, uma obrigação legal que preconiza programa de atuação estatal. Tal programa, por seu turno, é concisão do problema visto neste estudo: identifica-se a ausência de preparo das pessoas para uma vida no mundo conectado.

Esse breve apontamento serve para estabelecer uma conexão clara entre o que se estuda aqui e a obrigação estatal existente; o objetivo, neste espaço, é frisar que há um dever legal para o Estado, que há uma prestação positiva, um algo a fazer que deve ser implantado e que há, no âmago da

obrigação legal, ainda que tacitamente, a expressão de uma preocupação dos legisladores com eventuais efeitos nocivos da ausência de uma educação para o mundo digital.

Ao fim do tópico, apresenta-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018). Dispõe a lei sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural (art. 1º, *caput*). Nos fundamentos, elenca a autodeterminação informativa e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, incisos I e VII). Em que pese avaliar balizas e regras para o tratamento de dados, a LGPD não elenca (ou complementa) ferramentas para a promoção de medidas educacionais, o que significa que no âmbito das leis relativas às relações digitais, todas as medidas, por mais genéricas que sejam, se encontram no âmbito do Marco Civil da Internet.

6. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONTEÚDOS SOBRE A EDUCAÇÃO NACIONAL

A educação no Brasil, no tocante à legislação que lhe dá corpo, tem por principal orientação a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Brasil, 1996).

Dentre outros apontamentos, dispõe a lei que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º da Lei nº 9.394/96).

Entre os princípios do ensino, a lei afirma a vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais (art. 3º, inciso XI). Ainda, aponta que o ensino fundamental incluirá a compreensão do ambiente natural, social, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade (art. 332, inciso II).

O que se depreende da Lei nº 9.394/96, no particular da educação para o mundo digital, é uma carta de intenções. Por mais que se espere que a lei de

diretrizes afixe apenas princípios, no ponto destaca-se o conteúdo de pouca – quiçá nenhuma – carga programática, tratando-se exclusivamente de um cânone de orientações.

Aprofundando o tema, encontra-se a Lei nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação (Brasil, 2001). Dentre os trechos que se relacionam com o conteúdo deste estudo, frisa-se o objetivo difundido de desenvolvimento da informática nas escolas de ensino fundamental e médio.

Pode-se concluir, assim, que os dispositivos cardeais quanto à educação para o mundo digital encontram-se previstos no Marco Civil da Internet (e não na Lei de Diretrizes e Bases), em seu art. 26, que estabelece o dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, a incluir a capacitação integrada e outras práticas educacionais para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

O referido preceito constitucional encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil, que, entre outros momentos, ao art. 6º coloca a educação como direito social – para o qual deve o Estado concorrer com a implementação (Brasil, 1988). O dispositivo, citado anteriormente, pondera as demais relações tecnológicas previstas pelo Marco Civil da Internet, colocando no plano de obrigações estatais a promoção de algum nível de preparo para o uso da internet.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL

Reconhecida a obrigação de o poder público prestar educação para as relações digitais, apostas em leis que se fundam na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passa-se a buscar se são instaladas e como são operadas as políticas públicas derivadas. A respeito dessa distância, reconhece-se que a existência de uma política pública no plano legislativo, não é, por si só, garantia de aplicação.

Em pesquisa, Cordeiro e Bonilla (2018) apontam algumas peculiaridades do processo de formatação de políticas públicas relacionadas ao mundo digital no Brasil. Primeiro, ressaltam que tais políticas são concebidas imbuídas de

interesses classistas de grandes empresas de telecomunicação, grupos financeiros e fundações que representam os interesses de mercado. Aliado a essa indicada falta de coparticipação social no processo de tomada de decisões de orientação, as autoras pontuam que o principal instrumento de inclusão digital, o Programa de Inclusão Digital, que alia vários Ministérios, empresas públicas, privadas e organizações não-governamentais, tem sua eficiência estorvada por condições sociais negativas – como a própria alfabetização.

Avançam as autoras Cordeiro e Bonilla (2018) com a seguinte crítica: em plenos anos 2000-2010, os programas de inclusão digital existentes transportam ferramentas que datam dos anos 1990, não priorizando a incorporação de infraestrutura capaz de dar sustentação à conexão de qualidade. Ainda, as pesquisadoras apresentam dois aspectos problemáticos que se intercalam com o objeto da presente pesquisa. Primeiro, apontam que as potencialidades de contemplação da inserção dos internautas dentro do contexto de cultura digital – em que os aspectos comunicacionais mudam o polo de emissão e tornam todos capazes não apenas de consumir, mas de produzir conteúdo – não são eficazmente exploradas, havendo uma mera transposição do que seria feito no mundo offline para o online. Segundo, afirmam que a formação de professores não é pensada de forma articulada, de maneira a contemplar a cultura digital e a utilização e reflexão sobre qualquer artefato digital; individualmente, cada programa de incentivo à superação da exclusão digital propõe uma formação específica e limitada, sendo que quando uma determinada tecnologia cai em desuso, não são dadas condições aos professores para que empreendam a superação teórica, epistemológica e prática para tecnologias mais recentes – e processos acessórios de uso dessa tecnologia, como conhecimento dos riscos do compartilhamento de dados.

Apresentada crítica sobre as políticas públicas de inclusão digital, remete-se o estudo a um de seus objetos problemáticos: a ponderação entre as políticas de educação digital inseridas no contexto da inclusão social. A análise deste ponto principia no reconhecimento de que há um acervo mínimo de direitos que são imprescindíveis aos internautas – privacidade e transparência no gerenciamento dos dados informáticos, por exemplo.

O primeiro ponto que se observa é o tratamento da internet unicamente como uma ferramenta pedagógica – muitas vezes desassociando o processo de inclusão digital da preparação do indivíduo para ser um cidadão autossuficiente na curadoria de suas informações. É o que acentuam Nóbile e Portela (2019), ao pontuarem que no processo de inclusão digital de crianças e adolescentes não se reserva espaço à reflexão sobre a influência da tecnologia no ritmo biológico de cada indivíduo, nos ciclos da vivência. A situação se expressa, igualmente, na afetação do convívio social.

Cabe, a respeito, sublinhar-se a defesa de Greenfield *in* Young (2011): o uso da tecnologia afastaria os jovens do convívio social – mais, da própria vida real –, de forma a prejudicar gravemente as relações humanas no futuro.

A respeito desses núcleos problemáticos do uso indiscriminado da internet, cabe apontar duas posições. A primeira, de Lévy (1997), indica uma alteração na função do próprio professor, que, como protagonista da inserção das crianças e dos adolescentes no digital pelo primeiro contato com a pedagogia digital, passa a ser demandado a ocupar uma posição de incentivador da aprendizagem e do pensamento (muito mais do que de difusor do conhecimento).

Em consequência, cabe ao ambiente professoral alguma alteração. É o que defende Leite *et al* (2000) ao veicular que as escolas precisam revisar seus roteiros, com foco no trabalho de formação de indivíduos críticos criativos, plenamente habilitados.

Avaliado o cenário do preparo para a cidadania digital inculcado na pedagogia digital, passa-se a estudar os demais campos da inclusão digital e as medidas de preparação dos novos cidadãos que se inserem na cultura digital para autopreservação. Isso por se partir do pressuposto lógico de que educação para o mundo digital é mais que mera capacitação para uso de aparelhos eletrônicos.

À guisa de Buzato (2003), pessoas alfabetizadas não são necessariamente letradas; saber ler e escrever – ou seja decodificar e codificar mensagens – não é sinônimo de saber argumentar, interpretar. A esse pensamento, que convalida a existência de um segundo nível de capacidade técnica, corresponderia ao letramento, que, segundo o autor, tem por base a prática social. O próprio autor acentua a necessidade de que essas práticas –

quando desenvolvidas no meio online, especialmente fomentadas por políticas de inclusão digital – devam corresponder a um letramento digital: uma habilidade de construir sentido, localizar, filtrar e avaliar criticamente informação eletrônica em meio de palavra, pictograma, sons ou quaisquer outros (Buzato, 2003).

A importância dessa construção – de um letramento digital – é condensada por Tarapanoff, Suaiden e Oliveira (2002): não poderá haver sociedade da informação sem cultura informacional e que o maior problema da inclusão digital não é a falta de computadores, mas o analfabetismo em informação.

A partir disso, encontra-se exemplo que resume com certa propriedade a importância que há de ser atribuída à construção de um letramento digital – ou uma cultura informacional, junto ao processo de inclusão digital, como paritário do processo de inclusão social.

Avaliam-se as políticas públicas existentes no âmbito federal, quais são Proinfo, Proinfo Integrado, Banda Larga nas Escolas, Um Computador por Aluno, Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais e Programa Gesac – que são as principais em curso no tema da inclusão digital.

Aqui, objetiva-se verificar se o processo de inclusão digital em curso contempla, em qualquer medida que seja, previsão para um letramento digital.

O Proinfo consiste em programa educacional com o objetivo de promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação básica. O programa, nas palavras do Ministério da Educação, leva às escolas computadores, recursos digitais e conteúdos educacionais. Estados, Distrito Federal e municípios devem garantir a estrutura adequada para receber os laboratórios e capacitar os educadores para uso das máquinas e tecnologias. Para fazer parte do Proinfo Urbano e /ou Rural, o município deve seguir três passos: a adesão, o cadastro e a seleção das escolas. Não há, na apresentação do projeto, contraprestações ou conteúdo programático relacionado ao letramento digital (Brasil, 2021a).

O Proinfo Integrado é programa de formação voltada ao uso didático-pedagógico das Tecnologias da Informação e Comunicação no cotidiano escolar, articulado à distribuição dos equipamentos tecnológicos nas escolas e à oferta de conteúdos e recursos multimídia e digitais oferecidos pelo Portal do

Professor, pela TV Escola e DVD Escola, pelo Domínio Público e pelo Banco Internacional de Objetos Educacionais. Não há, na apresentação do projeto, contraprestações ou conteúdo programático relacionado ao letramento digital (Brasil, 2021b).

O Programa Banda Larga nas Escolas tem por objetivo conectar todas as escolas públicas urbanas à internet. Preconiza que as operadoras autorizadas a operarem telefonia fixa trocam a obrigação de instalarem postos de serviços telefônicos nos municípios pela instalação de infraestrutura de rede para suporte à conexão à internet em alta velocidade em todos os municípios brasileiros e conexão de todas as escolas públicas urbanas com manutenção dos serviços sem ônus até o ano de 2025. Não há, na apresentação do projeto, contraprestações ou conteúdo programático relacionado ao letramento digital (Brasil, 2021c).

O Projeto Um Computador por Aluno, inserido no Proinfo, tem por objetivo intensificar as tecnologias da informação e da comunicação nas escolas, por meio da distribuição de computadores portáteis aos alunos da rede pública de ensino. É projeto que complementa as ações do MEC referentes a tecnologias na educação, em especial os laboratórios de informática, produção e disponibilização de objetivos educacionais na internet dentro do ProInfo Integrado. Não há, na apresentação do projeto, contraprestações ou conteúdo programático relacionado ao letramento digital (Brasil, 2021d).

O Programa GESAC, por sua vez, oferece, gratuitamente, conexão à internet em banda larga – por via terrestre e satélite – a Telecentros, Escolas, Unidades de Saúde, Aldeias indígenas, postos de fronteira e Quilombos. O programa é direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social. Não há, na apresentação do projeto, contraprestações ou conteúdo programático relacionado ao letramento digital (Brasil, 2021e).

Estudadas na espécie, frisa-se que a inclusão digital se encontra difundida em ações do governo federal com pouca – quiçá nenhuma – integração (Afonso, 2007), focadas prioritariamente na concessão de acesso aos recursos materiais (dispositivos, salas e periféricos) pouco afixando de contrapartida de cunho pedagógico especial para a preparação da inserção dos alunos no ambiente digital.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história revela que o modelo de inclusão digital no Brasil é sinônimo do padrão de inclusão social como um todo: desenvolveu-se especialmente a partir da segunda metade dos anos noventa, com enfoque na inclusão pelo consumo – o acesso às tecnologias tornou-se signo de ascensão econômica. Contudo, tais processos de inclusão pelo consumo não foram acompanhados de políticas públicas no tema da alfabetização digital ou mesmo da preparação para os riscos do ambiente digital.

Quanto ao objetivo deste estudo, tem-se que as políticas públicas legislativamente preconizadas encontram-se difundidas em instrumentos legislativos, como a lei de diretrizes educacionais e o marco civil da internet, estando colocadas não propriamente em obrigações da administração pública, mas em conteúdo principiológico, balizas que devem orientar a afixação de conteúdo político.

Essa ausência de uma contextura obrigatória, acaba por manter as previsões legislativas num campo ideário: são, por assim dizer, guias, ausentes de um tronco que lhes dê exigibilidade. Esse atributo principiológico – que afasta do campo da concretude as medidas existentes em lei – deságua em certa inexpressividade do conteúdo já editado.

Ao mesmo passo, as políticas públicas de acesso à internet, que se referem como políticas de inclusão digital, em nada preconizam sobre alguma espécie de contraprestação preparatória ou mesmo afixam tratamento diferenciado entre alunos-usuários e usuários externos ao sistema de ensino público. A inclusão dá-se unicamente pela disponibilização de acesso à internet, sem, ao menos no campo documentado, qualquer preparação para o uso das ferramentas digitais por meio do letramento digital.

A título de reflexão, pontua-se a necessidade de integração entre as políticas de educação, educação digital, inclusão social e inclusão digital, dando aos cidadãos condições para desenvolvimento de habilidades correlatas ao ambiente eletrônico e, ainda, para que sejam protagonistas do próprio processo de inclusão. Assim, crê-se, o acesso internet deixa de ser tratado

como um mero signo de ascensão social e passa a ser uma ferramenta correlata dos demais direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Carlos A. Políticas Públicas e Inclusão Digital. *In*: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2006**. São Paulo, 2007, p. 47-53.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONILLA, Maria H. S.; CORDEIRO, Salette F. N. Educação e tecnologias digitais: políticas públicas em debate. **Anais do Senid**, Passo Fundo, v. 1, n. 1, ago. 2018. Disponível em: <https://www.upf.br/senid/programacao-2018/anais/artigos-completos>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Obter conexão de internet GESAC**. 2021e. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-conexao-de-internet-gesac>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa Banda Larga nas Escolas**. 2021c. Disponível em: <https://bit.ly/3pW3s0s>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Proinfo integrado**. 2021b. Disponível em: <https://bit.ly/3m9XojY>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Proinfo: apresentação**. 2021a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/proinfo>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Projeto um computador por aluno**. 2021d. Disponível em: <https://bit.ly/32cnT0U>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. Fonte: Agência Senado. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BUZATO, Marcelo E. K. Letramento digital abre portas para o conhecimento. **EducaRede**, 11 mar. 2003. Disponível em: http://www.educarede.org.br/educa/html/index_busca.cfm. Acesso em: 16 dez. 2021.

CGI.br. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros - TIC Domicílios 2018**, Comitê Gestor da Internet no Brasil, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/arquivos/domicilios/2018/domicilios>. Acesso em: 09 nov. 2021

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação em massa. **Revista USP**, São Paulo, ed. 48, p.6-12, dez. 2010.

DEMO, Pedro. Inclusão digital: cada vez mais no centro da inclusão social. **Inclusão Social**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 36-38, out. 2005.

DEMO, Pedro. **O charme da exclusão social**. Campinas: Autores Associados, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREENFIELD, David. As propriedades de dependência do uso de internet. *In*: YOUNG, K. S. et al. **Dependência de Internet**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

Guerreiro, Ramos. **Telecomunicações**. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá e Editora Rio, 2006.

LEITE, Lígia Silva (Coord.); POCHO, Cláudia Lopes; AGUIAR, Márcia de Medeiros; SAMPAIO, Marisa Narcizo. **Tecnologia educacional: mitos e possibilidades na sociedade tecnológica**. Revista Tecnologia Educacional, Rio de Janeiro, v. 29, nº 148, p. 38-43, jan./mar., 2000.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1997.

OCDE. **Avaliação da OCDE sobre Telecomunicações e Radiodifusão no Brasil 2020**, 2020. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/avaliacao-da-ocde-sobre-telecomunicacoes-e-radiodifusao-no-brasil-2020_0a4936dd-pt. Acesso em: 12 nov. 2021.

OCDE. **Estatísticas de Telecomunicações e Internet da OCDE**, 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1787/tel_int-data-en. Acesso em: 09 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://goo.gl/ZhZv9A>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PORTELA, Priscila; NÓBILE, Márcia Finimundi. O uso da internet por estudantes de Ensino Fundamental: reflexão sobre a internet como ferramenta pedagógica. **Educação Pública**, Porto Alegre, v. 33, n. 19, dez. 2019.

PUDDEPHATT, Andrew. **Freedom of expression: The essentials of Human Rights**. Londres: Hodder Arnold, 2005.

RAMONET, Ignácio. **Geopolítica do caos**. Petrópolis: Vozes, 1998.

RONCA, Antônio Carlos Caruso; COSTA, Rogério. A construção de uma democracia cognitiva. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 24-29, 2002.

SILVA, Helena et al. Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ci Inf**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 28-36, jan. 2005.

TARAPANOFF, Kira; SUAIDEN, Emir; OLIVEIRA, Cecília Leite. Funções sociais e oportunidades para profissionais da informação. **DataGramZero - Revista de Ciência da Informação**, v. 3, n. 5, out. 2002.

WITHROW, Frank Books. **Literacy in the digital age: reading, writing, viewing, and computing**. Toronto: ScareCrowEducation, 2004.